



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13862.000133/96-11
Recurso nº : 13.362
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LAÉRCIO VOLASCO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.095

MULTA - IRPF - Admite-se a imputação de multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de recolhimento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sobre o saldo de imposto apurado.

PROVA - Inadmite-se a exclusão da exigência fiscal fundada em simples, incomprovadas e insubsistentes alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO VOLASCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13862.000133/96-11
Acórdão nº : 102-43.095
Recurso nº : 13.362
Recorrente : LAÉRCIO VOLASCO

RELATÓRIO

LAÉRCIO VOLASCO, nos autos identificado, recorre da decisão de fl. 39, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve parcialmente lançamento de imposto suplementar de 2.240, 71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento, fl. 03, decorre da alteração dos valores informados a título de despesas médicas e de imposto de renda na fonte.

Impugnado tempestivamente o lançamento, alega o contribuinte, ter cometido erro na conversão dos valores informados a título de despesas médicas, que totalizam a dedução de 1.582,23 UFIR, anexando comprovantes de recolhimento de imposto de renda na fonte, bem como das despesas médicas realizadas.

Proferindo a DRJ em São Paulo, o levantamento do efetivo dispêndio de despesas médicas, pelo contribuinte, no total de 1.730, 50 UFIR, bem como a comprovação da retenção na fonte no valor de 167,63 UFIR, decidiu pela procedência parcial do lançamento, apurando às fl. 39 e 42, imposto suplementar de 1.640,45 UFIR, com redução da multa de ofício de 100 % para 75%, no valor de 1.230,33 e restituição a devolver de 216,26.

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, fls. 45 e 46, recurso voluntário ao presente Conselho, alegando ser injusta a multa lhe imposta bem como, o imposto suplementar apurado, haja vista tratar-se de engano natural e não de má fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000133/96-11
Acórdão nº. : 102-43.095

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um membro do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13862.000133/96-11
Acórdão nº. : 102-43.095

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa de ofício de 75%, bem como da exoneração do pagamento de imposto de renda suplementar apurado pela autoridade monocrática julgadora em 1ª instância, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento decorre da alteração dos valores informados a título de despesas médicas, bem como de imposto de renda retido na fonte.

Alega o contribuinte em impugnação, ter efetuado erroneamente a conversão para UFIR dos valores informados a título de despesas médicas, comprovando através de documentação hábil, o referido dispêndio e retenção do imposto de renda na fonte.

Retificado o lançamento pela DRJ em São Paulo - SP em decisão de 1ª instância, alega o contribuinte ser injusta a multa de 75% lhe imputada, bem como o saldo de imposto apurado, em virtude de tratar-se de engano do contribuinte, ausente de má-fé.

A retificação da declaração de rendimentos, sem imputação de multa de ofício, apenas é autorizada ao contribuinte, quando comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal, conforme dispõe art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000133/96-11

Acórdão nº. : 102-43.095

"Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Conforme art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o "procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto"

Constata-se na presente hipótese, que a alegação de erro na elaboração da declaração de rendimentos pelo contribuinte, insurge posteriormente à notificação de lançamento, fato demarcador do início do procedimento fiscal, sujeitando-se dessa forma, à penalidade lhe imposta, nos termos do art.44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000133/96-11

Acórdão nº. : 102-43.095

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13862.000133/96-11
Acórdão nº : 102-43.095

No tocante ao imposto de renda suplementar apurado, verifica-se que o cálculo foi efetuado de forma correta com observância da lei.

Incomprovados motivos justificadores para a alteração da exigência fiscal, e por tudo mais que nos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO